

por meio do Exame e Parecer nº 1488/2008-CONJUR, sugerindo o Arquivamento dos autos, primeiramente porque a Portaria inaugural trata das faltas ao serviço no período de 01 a 29/12/04 e o artigo 178, inciso IV da Lei 8.510/94 exige 30 dias, ademais entendeu que a servidora não agiu com o ANIMUS ABANDONANDI;

CONSIDERANDO a esse respeito extrai-se do magistério do professor José Armando da Costa que: "A voluntariedade do agente passa a não existir em face de circunstância insuperáveis e legítimas que excluam a sua liberdade de agir. Tal como ocorre nos casos de doença grave, loucura, amnésia, prisão, fundado receio de perda de bem lícito mais valioso e outras hipóteses de força maior", (pg. 225). Diante desse ensinamento este julgador entende que a servidora faltou ao serviço acobertada por justa causa, ou seja, cuidar seu filho deficiente DAVID VIEGAS RODRIGUES, constituindo causa eximente da transgressão administrativa, por isso, se faz necessário o ARQUIVAMENTO do processo em questão;

R E S O L V E: I – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 171/2004-DGPC/PAD, de 29.12.2004, instaurado para apurar acusações de transgressão disciplinar atribuída à servidora ROSANA NOBRE VIEGAS – Agente Administrativo da Polícia Civil, por restar provada que a conduta da mesma estava acobertada por justa causa, não constituindo, assim, o ilícito administrativo;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil para que adote as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE JUSTINIANO ALVES JÚNIOR.

Delegado Geral de Polícia Civil.

PORTARIA Nº 145 /2008-DGPC/PAD/DIVERSOS, 30/12/08.

O Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 022/94 e suas alterações posteriores...

CONSIDERANDO os autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 082/2004-DGPC/PAD, de 02/08/2004, instaurado com objetivo de apurar denúncias contra a servidora ROSANA NOBRE VIEGAS – Agente Administrativa da Polícia Civil, acusada, em tese, pela prática de transgressão disciplinar de Abandono de Cargo, prevista no art. 81, inciso II da Lei Complementar nº 022/94, e art. 190, inciso II, §2º da Lei 5.810/94;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante em seu relatório concluiu após analisar as provas coletadas na fase instrutória, pelo ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe tendo em vista que a servidora não praticou a transgressão administrativa imputada, eis que, as faltas ao trabalho ocorreram porque a mesma agiu em Estado de Necessidade, eis que teve de cuidar do seu filho deficiente;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Exame e Parecer nº 286/2005-CONJUR, sugerindo a nulidade do PAD, por erro no enquadramento;

CONSIDERANDO a esse respeito extrai-se do magistério do professor José Armando da Costa que: "A voluntariedade do agente passa a não existir em face de circunstância insuperáveis e legítimas que excluam a sua liberdade de agir. Tal como ocorre nos casos de doença grave, loucura, amnésia, prisão, fundado receio de perda de bem lícito mais valioso e outras hipóteses de força maior", (pg. 225). Diante desse ensinamento este julgador entende que a servidora faltou ao serviço acobertada por justa causa, ou seja, cuidar seu filho deficiente DAVID VIEGAS RODRIGUES, constituindo causa eximente da transgressão administrativa, por isso, se faz necessário o ARQUIVAMENTO do processo em questão;

R E S O L V E: I – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 082/2004-DGPC/PAD, de 02.08.2004, instaurado para apurar acusações de transgressão disciplinar atribuída à servidora ROSANA NOBRE VIEGAS – Agente Administrativo da Polícia Civil, por restar provada que a conduta da mesma estava acobertada por justa causa, não constituindo, assim, o ilícito administrativo;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil para que adote as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE JUSTINIANO ALVES JÚNIOR.

Delegado Geral de Polícia Civil.

PORTARIA Nº 144 /2008 DGPC/PAD/DIVERSOS, 30/12/08.

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e alterações posteriores...

CONSIDERANDO a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA Nº 007/2004-DGPC/PAD, de 19.01.2004, que apurou a prática de irregularidades funcionais em desfavor do servidor MARCOS FABIANO

AMAZONAS DE SOUZA, Delegado de Polícia Civil, em tese, caracterizadas como inobservância ao art. 71, incisos I, II, III, VIII e IX e transgressão disciplinar capitulada no art. 74, incisos VII e XVII, todos da Lei Complementar nº 022/94;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório ao final dos trabalhos, concluiu que o servidor inobservou o dever funcional previsto no art. 71, inciso III, e praticou transgressão disciplinar prevista no art. 74, inciso VII e XVII, em decorrência de conduta irregular;

CONSIDERANDO os termos do Exame e Parecer nº 509/2004-CJLP, datado de 14.06.2004, firmado pela Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, concordando com o enquadramento sugerido pelo Colegiado Processante;

CONSIDERANDO ter sido detectado o instituto da Prescrição do Processo Administrativo Disciplinar em questão, uma vez decorrido o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 198, da Lei nº 5.810/94, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica.

R E S O L V E: I – Não Acatar o Exame e Parecer nº. 509/2004-CJLP, firmado em 14.06.2004;

II – Declarar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 007/2004-DGPC/PAD, de 19.01.2004, em razão da extinção da punibilidade que poderia ser aplicada ao servidor MARCOS FABIANO AMAZONAS DE SOUZA, Delegado de Polícia Civil;

III – Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para arquivamento;

IV – Determinar à Chefia de Gabinete que adote as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.

PORTARIA Nº 146 /2008-DGPC/PAD/DIVERSOS, 30/12/08.

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 022/94 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 100/2004-DGPC/PAD, de 09.09.2004, que apurou denúncias de irregularidades funcionais em desfavor do servidor ALEXANDRE MARTINS ARAÚJO, Investigador de Polícia Civil, conduta que, em tese, constitui inobservância ao que preceitua a art. 71, incisos I, III, IV, V, e XIV, e transgressão disciplinar ao art. 74, incisos XIII, XXV, XXXIV e XXXV, todos da Lei Complementar nº 022/94, e alteração pela Lei Complementar nº. 046/04;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final e Conclusivo da Comissão Processante aduzindo que após diligências efetivadas durante o apuratório entendeu que o servidor transgrediu o art. 74, inciso VII da Lei complementar nº. 022/94, porém não concedeu ao supracitado servidor o contraditório e ampla defesa, direitos constitucionais imprescindíveis na garantia da segurança jurídica do Processo;

CONSIDERANDO a manifestação lavrada pela Consultoria Jurídica, por meio do Exame e Parecer nº 384/2005-CONJUR, discordando do Relatório da Comissão e sugerindo que seja designada nova comissão para dar continuidade aos trabalhos apuratórios, dada a existência de vício relacionado ao direito de defesa do servidor apontado;

RESOLVE: I – Não acatar o Relatório da Comissão Processante e o Exame e Parecer nº. 384/2005-Conjur, do processo em questão, conforme preceitua o art. 224, Parágrafo Único, da Lei nº 5.810/94;

II - DECLARAR NULIDADE TOTAL do Processo Administrativo Disciplinar nº. 100/2004-DGPC/PAD de 09.09.2004, figurando como acusado o servidor ALEXANDRE MARTINS ARAÚJO, Investigador de Polícia Civil, conforme preceitua o art. 225 da Lei nº 5.810/94;

III – A Corregedoria Geral da Polícia Civil para indicar nova Comissão Processante, para dar continuidade aos trabalhos visando dar prosseguimento a apuração dos fatos;

IV – Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para as providências decorrentes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 143 /2008-DGPC/PAD/DIVERSOS, 30/12/08.

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para

julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2003-DGPC/PAD, de 31/12/2003, instaurado com objetivo de apurar denúncia contra o servidor AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA – Investigador de Polícia Civil, acusado, em tese, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 74, incisos I, VI, XI, XXX, XXXIV e XXXV, todos da Lei complementar nº 022/94, com as alterações introduzidas posteriores;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante em seu Relatório consignou que, após instruir o processo, não encontrou provas nos autos que responsabilizassem o indiciado por transgressão disciplinar em decorrência da denúncia do disparo de arma de fogo na pessoa de Sandro de Jesus Dante Monteiro, no dia 31/05/2002, restando, no entanto, demonstrada a falta ao trabalho pelo indiciado no dia do episódio;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Exame e Parecer nº 497/2004-CONJUR, concorda em parte com as conclusões da comissão, todavia, entende que subsiste a violação por falta ao trabalho;

CONSIDERANDO que não há como responsabilizar o indiciado por nenhuma transgressão funcional, eis que restou provada que o servidor faltou ao serviço no dia do episódio, ou seja, 31/05/2002, entretanto quanto a esta violação, já operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por isso, estamos de acordo com o Arquivamento dos presentes autos com fundamento na Lei Complementar nº 022/94, já com as alterações posteriores;

R E S O L V E: I – Determinar, com fundamento na Lei Complementar 022/94, o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2003-DGPC de 31/12/2003, instaurado para apurar a acusação de transgressão disciplinar atribuída ao servidor AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA - Investigador de Polícia Civil;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil e à Diretoria de Recursos Humanos que adotem as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.

PORTARIA Nº 142/2008-DGPC/PAD/DIVERSOS, 30/12/08

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2003-DGPC/PAD, de 31/12/2003, instaurado com objetivo de apurar denúncia contra o servidor DIOGO NUNES FERRAZ – Investigador de Polícia Civil, acusado, em tese, pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 74, incisos VII, XII, XX, XXIX e XXXV todos da Lei complementar nº 022/94, com as alterações introduzidas posteriores;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante em seu Relatório consignou que, após instruir o processo, não encontrou provas nos autos que responsabilizassem o indiciado por transgressão disciplinar em decorrência da denúncia feita pela Sra. Ulda Betânia Fernandes da Silva, no interior da DEPOL de São Caetano de Odivelas, no dia 09/10/91, por isso, sugeriu o Arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Exame e Parecer nº 920/2005-CONJUR, concordando em parte com as conclusões da comissão, todavia, sugeriu o prosseguimento do presente Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO a seqüência de falhas que sucederam o episódio demonstrou que não há como responsabilizar o indiciado por nenhuma transgressão funcional, razão pela qual concordamos com a orientação do trio processante, que sugeriu o Arquivamento do procedimento, com base nas disposições do art. 8º, inciso XVII, "primeira parte" da Lei Complementar nº 022/94, já com as alterações posteriores;

R E S O L V E: I – Determinar, com fundamento na Lei Complementar 022/94, o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2003-DGPC/PAD de 09/10/2003, instaurado para apurar a acusação de transgressão disciplinar atribuída ao servidor DIOGO NUNES FERRAZ -Investigador de Polícia Civil, por não considerá-lo responsável pela transgressão disciplinar imputada;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil e à Diretoria de Recursos Humanos que adotem as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.